



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

de 26 de outubro de 2017.

25.086.828/0001-35

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAMPAIO**

Rua Manoel Matos, 210
Centro - CEP 77 980-000
SAMPAIO - TO.

Altera a Lei Municipal de nº 046/2011 - Código Tributário Municipal, de 10 de fevereiro de 2011, em Razões de Modificações feitas na Lei Complementar Federal nº 116/2003, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, e dá outras Providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS**, **APROVA** e Eu, **ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA** - Prefeito Municipal, no uso de suas Atribuições Legais e Constitucionais, que lhe Conferem a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município de Sampaio, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O **artigo 33**, da Lei Municipal de nº 046/2011, de 10 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço

Rua Manoel Matos - 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP 77980-000

Fone (063) 3436-1147

E-mail: pmsampaio.tocantins@gmail.com



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 74 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no item 32 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no item 33 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 34 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no item 13 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 15 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no item 38 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no item 17 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

X - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 37 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no item 14 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no item 57 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 58 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 56 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos itens 60, alínea "a", "b" e "c", exceto o item 60, alínea "d" da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

XVII - do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 97 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 84 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo item 41 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 87 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos itens 5, 6 e 8 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo item 44 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011;



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos itens 48 e 79 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o parágrafo único do Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o item 87 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 4º No caso dos serviços descritos pelos itens 48 e 79 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo item 44 da Lista de serviços constante no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

Art. 2º Na lista de serviços constantes no Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011, de 10 de fevereiro de 2011, ficam alterados os itens 24, 36, 58, alínea “e” do item 60, 72, 77, 80 e 97, e ficam incluídos os itens 101, 102, 103, 104, 105 e 106, conforme o anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - observada a anterioridade nonagesimal, em relação ao artigo 1º e, ainda quanto aos itens 24, 60, alínea “e”, 36, 58, 77, 72, 97 e 80, constantes do Art. 34 da Lei Municipal nº 046/2011, de 10 de fevereiro de 2011;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação ao artigo 2º e, ainda, quanto aos itens 101, 102, 103, 104, 105 e 106, constantes da Lista anexa desta Lei Complementar.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 4º Revogam-se as disposições Legais em
Contrário.

Dê-se Ciência. Registre-se. Publique-se. E Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO,
ESTADO DO TOCANTINS, aos vinte e seis (26) dias do mês de
Outubro (10) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017).

Armindo Cayres de Almeida
Prefeito Municipal de
Sampaio - TO

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi no Placem da
Insa Lei Complementar n.º
005/2017, de 26/10/2017.

O referido é verdade e dou fé.
Sampaio/TO, 26/10/2017.

Jornadel Pereira da Silva
Diretor Mun. de Adm. e Planejamento
Decreto n.º 038/2017



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

ANEXO
LISTA DE SERVIÇOS

Item 24. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres - 3%.

Item 36. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios - 5%.

Item 58. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes - 5%.

Item 60, Alínea "e". Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres - 5%.

Item 72. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer - 5%.

Item 77. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS - 5%.

Item 80. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos - 5%.

Item 97. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros - 5%.

Item 101. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) - 3%

Item 102. Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres - 3%.

Item 103. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento - 3%.

Item 104. Outros serviços de transporte de natureza municipal - 3%.

Item 105. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) - 3%.

Item 106. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, só podendo ser cobrada a cemitérios particulares, isentando a aplicabilidade desse tributo aos cemitérios públicos - 3%.